



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.002694/92-14
Recurso nº 162.585 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.062 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A. (INCORPORADA POR CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO – Revela-se improcedente a presunção legal relativa, lastreada em erro contábil, devidamente comprovado, na apropriação contábil de obrigações atribuídas a outro fornecedor, corrigido no exercício social seguinte, muito antes do início da ação fiscal. Do mesmo modo, quanto à parcela remanescente, a insignificância e imaterialidade do seu valor, face ao montante auditado das obrigações com fornecedores constantes do passivo e do saldo de Caixa existente na data do Balanço, militam a favor da empresa, para que sejam aceitos os esclarecimentos de que a falta de baixa de obrigação já liquidada decorre de erro contábil.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – É procedente a glosa fiscal de dispêndios apropriados como despesas com processamento de dados sem respaldo em documentação que comprove a prestação dos serviços e respectivos pagamentos.

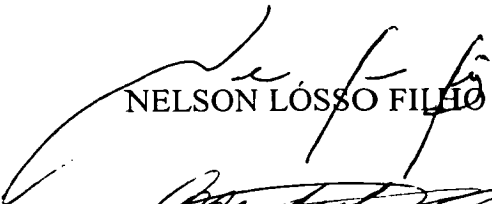
REDUÇÃO DO LUCRO REAL – Improcedente a glosa de despesas com a formação de provisões para perdas prováveis com ações da Eletrobrás e por obsolescência nos estoques, se não restar suficientemente caracterizada as irregularidades imputadas.

IRRF – FINSOCIAL - PIS - EXIGÊNCIAS REFLEXAS – aplica-se às exigências de IRRF, FINSOCIAL e de PIS a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

Preliminares Rejeitadas – Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias autuadas a título de "Omissão de Receitas/Passivo sem Comprovação" (item 1 do auto de infração) e "Redução Indevida do Lucro Real" (subitens 3.1 e 3.2 do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO -Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Irineu Bianchi, Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza

Relatório

CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A. (INCORPORADA POR CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, assim relatada, *in verbis*:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Pis/Faturamento, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 07/12) exige o recolhimento de 30.185,49 Ufir a título de imposto e 15.092,75 Ufir a título de multa de lançamento de ofício de 50%, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal decorre das seguintes infrações:

omissão de receitas decorrente da manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas registradas na conta Fornecedores, conforme descrito no Termo de Constatação nº 03 (fl. 06), com infração ao disposto nos arts. 157, § 1º, 158, 180 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980):

exercício de 1989, período-base 1988 Cz\$2.866.085,95

glosa de despesa operacional não comprovada contabilizada na conta Despesas c/Processamento de Dados, conforme descrito no Termo de Constatação nº 03 (fl. 06), com infração ao disposto nos arts. 165, 191, §§ 1º e 2º, e 387, I, do RIR de 1980:

exercício de 1989, período-base 1988Cz\$12.000.000,00

glosa de despesa com formação de Provisão para Desvalorização de Obrigações da Eletrobrás, conforme descrito no Termo de Constatação nº 03 (fl. 06), com infração ao disposto nos arts. 321 e 387, I, do RIR de 1980:

exercício de 1989, período-base 1988Cz\$260.672.197,70

glosa de despesa com formação de Provisão para Obsolescência de Estoques, conforme descrito no Termo de Constatação nº 03 (fl. 06), com infração ao disposto nos arts. 184 e 387, I, do RIR de 1980:

exercício de 1989, período-base 1988Cz\$237.076,00

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O auto de infração de Imposto de Renda na Fonte (fls. 100/102) exige o recolhimento de 789,65 Ufir a título de imposto e 394,82 Ufir a título de multa de lançamento de ofício de 50%, além dos acréscimos legais.

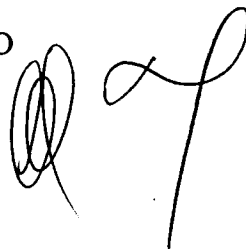
O lançamento fiscal refere-se à omissão de receitas detectada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, e à glosa de despesas operacionais não comprovadas. Tem como fundamento legal o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, c/c art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

PIS/FATURAMENTO

O auto de infração de Pis/Faturamento (fls. 121/123) exige o recolhimento de 367,64 Ufir a título de contribuição e 183,82 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

A autuação decorreu da omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado, glosa de despesas operacionais não comprovadas, glosa da Provisão para Desvalorização de Obrigações da Eletrobrás e glosa da Provisão para Obsolescência de Estoques. Tem como fundamento legal o art. 3º, “b”, e 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c art. 4º, “b” e § 1º, e 7º e §§ do Regulamento Anexo à Resolução Bacen nº 174, de 1971, item 3 e subitens da Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 1971, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, V e § 2º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, art. 11 da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e art. 5º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

FINSOCIAL/FATURAMENTO



O auto de infração de Finsocial/Faturamento (fls. 143/145) exige o recolhimento de 351,55 Ufir a título de contribuição e 175,77 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal decorre da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado, glosa de despesas operacionais não comprovadas, glosa da Provisão para Desvalorização de Obrigações da Eletrobrás e glosa da Provisão para Obsolescência de Estoques. Tem como fundamento legal o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, arts. 2º, 16, 80 e 83 do Recofis (Decreto nº 92.698, de 1986), c/c art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 1º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 164/166) exige o recolhimento de 6.037,09 Ufir a título de contribuição e 3.018,54 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

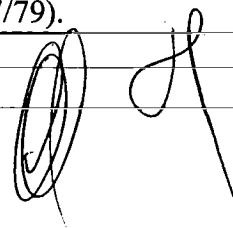
A autuação decorreu das mesmas infrações que deram causa ao lançamento de IRPJ e tem como fundamento legal o disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Regularmente intimada, em 17/12/1992, a interessada apresentou, em 14/01/1993, a tempestiva impugnação de fls. 15/30, instruída com os documentos de fls. 31/86, cujo teor é sintetizado a seguir.

Com relação ao passivo não comprovado, concorda que a duplicata nº 1367 da Fortesa Indústria e Comércio Ltda., no valor de Cz\$ 60.475,00, foi realmente liquidada em 16/12/1988 e que, por um erro contábil, deixou de escriturar a sua baixa no momento oportuno; alega, contudo, que o diminuto valor desse pagamento não justifica a ação fiscal, porquanto era compatível com as disponibilidades de caixa e banco existentes em 31/12/1988 (Cz\$ 16.601.729,00).

Quanto às obrigações registradas na conta Henrique Stefani & Cia. Ltda. (fl. 46), argumenta que, ao contabilizar a nota fiscal nº 7804, creditou Cz\$ 13.065,36 a maior que o devido – Cz\$ 710.315,76 em vez de Cz\$ 697.250,40 (fl. 47/48); que tal diferença e o lançamento a crédito de Cz\$ 2.792.545,59, ambos de 30/11/1988, deveriam, na realidade, ter sido contabilizados na conta da Transportes Ceam Ltda. (fl. 49/58), cujos serviços, expressos nas faturas nºs 20079 (Cz\$ 959.464,44) e 20080 (Cz\$ 1.847.211,63) foram pagos em 02/01/1989 (Cz\$ 2.806.676,07).

Em relação à despesa não comprovada de Cz\$ 12.000.000,00 com serviços de processamento de dados, alega que se trata de despesa decorrente de contrato de prestação de diversos serviços de processamento de dados celebrado em 01/09/1984 com a Indústrias Villares S/A (fls. 59/76); que, nos termos do referido contrato, o preço dos serviços devidos mensalmente devia ser pago até o final do mês subsequente ao da respectiva execução, segundo fatura encaminhada até o 10º dia útil do mês do pagamento; que ela recebeu as faturas 2267 e 2205, correspondentes aos aludidos serviços, no valor total de NCz\$ 11.064,28, pagando-as em 30/01/1989 com desconto de NCz\$ 459,31 (fls. 77/79).



Quanto à Provisão para Perdas Prováveis em Obrigações de Eletrobrás, relata a evolução da legislação que instituiu a sua cobrança e, em relação aos aspectos fiscais, o entendimento manifestado pelos PN CST nºs 108, de 1978, e 17, de 1981; que, não tendo interesse na permanência das ações da Eletrobrás resultantes da conversão desses créditos (fls. 80/81) e orientando-se nas disposições do art. 179, I a III, da Lei nº 6.404, de 1976, item 7 do PN CST nº 108, de 1978, e no item 7, I, "a", da IN SRF nº 71, de 1978, classificou as ações alienáveis em 1 ano no ativo circulante e as demais no realizável a longo prazo; esclarece que as 1.071 ações alienáveis em 1 ano foram efetivamente vendidas em 01/09/1989 (fls. 82/83) e as 3.300 ações restantes, havendo a assembléia geral da Eletrobrás revogado a cláusula de inalienabilidade (fl. 84), em 12/09/1990 (fls. 85/86).

Entende que com a conversão dos créditos em ações, desapareceu o motivo que impedia a dedutibilidade da provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado (PN CST nº 17, de 1981); que não mais se tratavam de créditos decorrentes de empréstimos compulsórios, resgatáveis, em tese, sem perdas de qualquer espécie, mas de valores mobiliários (ações) não classificados como investimentos, com custo de aquisição obrigatoriamente ajustável ao valor de mercado por expressa determinação do art. 183, I, da Lei nº 6.404, de 1976, e art. 222 do RIR de 1980; que o valor adotado pela assembléia geral da Eletrobrás para fins de conversão dos créditos (Cz\$ 6.567,00) era notoriamente superior ao valor de mercado das ações (Cz\$ 350,00), representando uma perda de aproximadamente 95%; que a fundamentação da exigência com base no art. 321 do RIR de 1980 é equivocada, porquanto inaplicável ao presente caso.

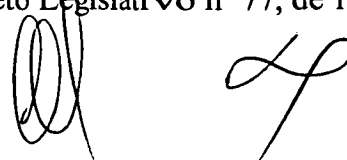
Com relação à Provisão para Obsolescência de Estoques, admite que o art. 184 do RIR de 1980 autoriza a dedutibilidade das quebras ou perdas de estoque por deterioração ou obsolescência quando comprovadas por certificados ou laudos de autoridade competente; que, no entanto, a jurisprudência administrativa evoluiu no sentido de atenuar essa exigência, admitindo a dedutibilidade das quebras e perdas não lastreadas em laudo, desde que sejam apropriadas em limites razoáveis, tal como ocorre no caso em tela, cujo valor questionado pela fiscalização (Cz\$ 237.076,00) não ultrapassa 0,019% do valor do estoque final em 31/12/1988 (Cz\$ 1.293.974.386,00).

Requer, ao final, seja julgado procedente a presente defesa para o fim de exonerá-la da exigência fiscal em análise.

Quanto aos lançamentos de Imposto de Renda na Fonte (processo nº 13805.002695/92-79), Pis/Faturamento (processo nº 13805.002696/92-31), Finsocial/Faturamento (processo nº 13805.002697/92-02) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (processo nº 13805.002698/92-67) – juntados por anexação ao presente processo, a partir de fl. 91, com base no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MF nº 531, de 30 de setembro de 1993 – adota as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação ao lançamento de IRPJ.

Em relação ao Pis, acrescenta que, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, essa contribuição incide sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e serviços, receitas financeiras e variações monetárias, razão pela qual somente poderia ser exigida sobre o valor das receitas omitidas.

Quanto ao Finsocial, alega que a elevação da alíquota de 0,5% para 0,6% prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988, nunca chegou a produzir efeitos, pois foi esse diploma legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77, de 15 de dezembro



de 1988, com fundamento no art. 25, § 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988; que essa contribuição também somente poderia incidir sobre as receitas de vendas supostamente omitidas.

Em relação à CSLL, argúi a sua inconstitucionalidade da sua exigência sobre os lucros apurados no período-base de 1988.

Às fls. 88/90, 109/111, 131/133, 152/154 e 176/178, a informação fiscal prestada pelo autuante.

Em face das disposições da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo veio a julgamento desta delegacia.

Às fls. 181/182, consulta no sistema *on-line* CNPJ.”

A decisão de primeira instância, fls. 183 a 201, julgou os lançamentos tributários parcialmente procedentes, tendo reduzido as exigências da contribuição ao PIS/Faturamento para 3,82 Ufir e ao Finsocial/Faturamento para 3,65 Ufir; excluiu a exigência dos juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991; e cancelou o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do exercício de 1989, período-base 1988, sob os fundamentos consignados na seguinte ementa, fls. 183/184, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada à contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS.

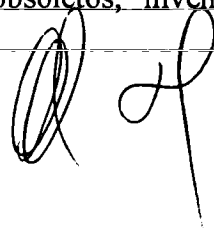
A escrituração contábil deve estar lastreada em documentação hábil e idônea emitida por terceiros no período-base de competência, contendo descrição suficiente para demonstrar estarem os gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

AÇÕES DA ELETROBRÁS. PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO.

São indedutíveis as perdas apropriadas na constituição de provisões para ajuste ao valor de mercado e para perdas prováveis na realização de investimentos em ações da Eletrobrás oriundas da conversão de créditos decorrentes de empréstimos compulsórios, porquanto não atendidas as condições previstas nos arts. 222 e 321 do RIR de 1980.

PROVISÃO PARA OBSOLESCÊNCIA DE ESTOQUES.

A legislação fiscal determina expressamente que somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas como custo, cuja prova deve ser feita mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista do Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

DECORRÊNCIA. IRRF, PIS/FATURAMENTO E
FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Pis/Faturamento e Finsocial/Faturamento; cancela-se a parcela das exigências de Pis e Finsocial apuradas sobre as glosas de despesas operacionais não comprovadas e provisões indedutíveis, por não constituírem receitas que devessem integrar as respectivas bases de cálculo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1989

Ementa: CSLL DO PERÍODO-BASE DE 1988.

Exonera-se o lançamento relativo ao resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, art. 17, I, da Medida Provisória nº 1110, de 1995, e suas reedições (convertida da Lei nº 10.522, de 2002), Decreto nº 2.194, de 1997 e IN SRF nº 31, de 1997, arts. 1º, I, e 2º, § 1º."

Cientificada dessa decisão em 07/08/2007, segundo "A. R." afixado às fls. 206 verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário datado de 05/09/2007, fls. 211 a 228, alegando em síntese:

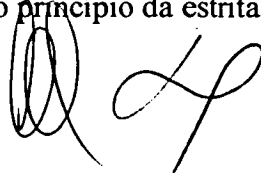
PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Foi intimada da lavratura do auto de infração em 17/12/1992 e apresentou impugnação em 14/01/1993, porém o processo ficou inerte por 11 (onze) anos, sem que a repartição fiscal providenciasse o seu andamento, tendo prolatado a decisão em 13/02/2004, da qual a contribuinte somente foi intimada em 07/08/2007, impondo-se a decretação da prescrição diante da inércia do Poder Público, com fundamento na excessiva demora no julgamento dos feitos administrativos.

PRESUNÇÃO FISCAL

Empós discorrer sobre os tipos de presunções legais assevera que o fisco não apresentou provas do alegado, incumbindo a recorrente dessa finalidade invertendo, assim, o ônus da prova; a autuação baseou-se em mera presunção simples, ou *presumptio hominis*, não admitida em ordenamento tributário plasmado pelo princípio da estrita legalidade.



CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminar de cerceamento do direito de defesa sob as alegações de faltar ao auto de infração a correta e precisa indicação dos motivos que ensejaram a exigência relativa ao item “Obrigações Eletrobrás”; a decisão recorrida aportou novos elementos não contemplados no auto de infração, tais como infringência do art. 222 do RIR/80; e alegação de não comprovação do preço de mercado praticado à época.

MÉRITO

No mérito a recorrente repete as razões da impugnação e aduz, em resumo, o seguinte.

Omissão de receitas – Passivo Fictício

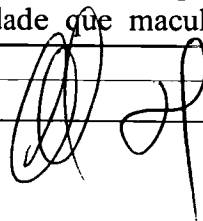
Basicamente insiste nos argumentos da impugnação da ocorrência de equívocos contábeis sanados no curso do ano de 1989, antes da ação fiscal, em relação às verbas atribuídas à empresa Henrique Stefani & Cia. Ltda; quanto à verba de Cz\$ 60.475,00 atribuída à empresa Fortesa Ind. E Com. Ltda., também alegou equívoco contábil ao não ser dado baixa na obrigação. o valor irrisório face ao montante das contas de fornecedores e o elevado saldo de Caixa em 31/12/1988.

Despesas sem comprovação

Alegou a correção do provisionamento das despesas de serviços de processamento de dados contratados com a empresa Indústrias Villares S/A.; após a emissão das respectivas faturas pela Villares houve reversão da provisão e a contabilização dos valores efetivamente pagos; tivesse a autoridade julgadora atenta à conversão da moeda de Cz\$ para NCz\$ não teria alegado falta de coincidência entre os valores provisionados e os faturados.

Redução Indevida do Lucro Real – Provisão para Perdas Prováveis em Obrigação da Eletrobrás

Os empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás já haviam sido convertidos em ações da Eletrobrás com base no valor patrimonial em 31/12/1987, com base no Decreto-lei nº 1.512/76; a acusação fiscal é de que a recorrente não adicionou as perdas prováveis na realização do investimento contrariando as disposições do art. 321 do RIR/80; quando da conversão dos créditos em ações desapareceu o impedimento da dedutibilidade da provisão para ajuste de ativos ao valor de mercado sustentado no PN-CST nº 17/81; o ajuste ao preço de mercado tinha que ser efetuado obrigatoriamente por expressa determinação contida no art. 183, I, da Lei nº 6.404/76, dedutível com base nas disposições do art. 222 do RIR/80; a fiscalização e a decisão recorrida analisaram a questão somente sob a ótica do art. 321 do RIR/80; a recorrente viu-se preterida no seu direito de defesa, pois além da autuação não indicar correta e precisamente os motivos que levaram à presente exigência, a decisão recorrida trouxe novos elementos não contemplados no auto de infração, tais como infringência do art. 222 do RIR/80; e alegação de falta de comprovação do preço de mercado praticado à época; tanto que a decisão mencionou que o fato de não ter constado do enquadramento legal o art. 222 do RIR/80 não acarretou nenhum prejuízo ao direito do contraditório e à ampla defesa da autuada; se o contribuinte não possui meios suficientes para estabelecer relação entre sua conduta e o enquadramento legal indicado pela autoridade, resta mais que configurado o cerceamento de sua defesa; pediu seja reconhecida a nulidade que macula o lançamento tributário.



Redução Indevida do Lucro Real – Formação de Provisão para Obsolescência nos Estoques

A teor das disposições do art. 184 do RIR/80 são dedutíveis na apuração do lucro real as quebras ou perdas de estoque por deterioração ou obsolescência desde que comprovada mediante certificados ou laudos de autoridade competente; jurisprudência administrativa recente caminha no sentido de não penalizar o contribuinte quando o valor das quebras ou perdas de estoque não ultrapassa o limite razoável e tolerável; neste sentido evocou o entendimento expresso nos acórdãos n.ºs. 108-06.262, de 18/10/2000 e 108-06.046, de 15/03/2000; o valor questionado pelo fisco, Cz\$ 237.076,00 não ultrapassa 0,019% do valor total do estoque no encerramento do ano-base de 1988, de Cz\$ 1.293.974.386,00, não restando motivo razoável para a manutenção da exigência.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE IRRF - PIS - FINSOCIAL

Assevera que por não ter praticado qualquer das falhas relatadas não se justifica a manutenção integral do IRRF e parcial de PIS e FINSOCIAL.

Alfim a recorrente pede, espera e confia seja dado provimento ao seu recurso voluntário para o fim de exonerá-la definitivamente da exigência fiscal mantida em primeira instância. Manifestou-se por sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

A recorrente suscitou três preliminares a seguir apreciadas.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Hodiernamente é pacífico na doutrina e na jurisprudência administrativa e judicial o entendimento de que enquanto não definitivamente constituído o crédito tributário pela decisão administrativa final não se inicia a contagem do prazo prescricional, como se vê da seguinte ementa do acórdão nº 103-19.693, de 14/10/1998, oriundo da egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – A contagem do prazo a que se refere o art. 174 do CTN tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito tributário. Com o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado a recolher ou impugnar o débito dentro do prazo de trinta dias. Nesse intervalo a Fazenda Nacional ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. As impugnações e recursos interpostos nos

termos do processo administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas o prazo de prescrição sequer foi iniciado.”

A contribuinte tem à sua disposição, desde o início da perlanga, a possibilidade de efetuar depósito administrativo ou judicial com vistas a evitar a fluência dos encargos moratórios em virtude de eventual demora na solução do litígio a qual se submete à disponibilidade de recursos humanos e materiais existentes nos órgãos julgadores.

PRESUNÇÃO FISCAL

A recorrente empôs recorrer sobre os tipos de presunções legais, citar doutrina de Gilberto de Ulhôa Canto e jurisprudência administrativa, lançou a assertiva de que o fisco não apresentou provas das alegadas irregularidades transferindo para a recorrente essa finalidade invertendo, assim, o ônus da prova, além de asseverar que a autuação teria se baseado em mera presunção simples, ou *presumptio hominis*, não admitida em ordenamento tributário plasmado pelo princípio da estrita legalidade.

Aqui não se trata de uma preliminar no sentido técnico que se admitida obstaría o enfrentamento do mérito. Se cada uma das irregularidades imputadas à recorrente está ou não lastreada em mera presunção *hominis* é querela se resolve em sede de mérito com base na análise dos fatos e provas carreados aos autos pelas partes.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A preliminar de cerceamento do direito de defesa foi suscitada sob o pálio de faltar ao auto de infração a correta e precisa indicação dos motivos que ensejaram a exigência relativa ao item “Obrigações da Eletrobrás” e de a decisão recorrida ter aportado novos elementos não contemplados no auto de infração, tais como infringência do art. 222 do RIR/80 e de não comprovação do preço de mercado praticado à época, também se trata de questões que se entranham e se confundem com o mérito da própria exigência e assim devem ser apreciadas.

Ao compulsar os autos não vislumbrei o alegado cerceamento do direito de defesa em face das pendengas elencadas pela recorrente, tanto que ela discorreu sobre os disciplinamentos contidos nos arts. 222 e 321 do RIR/80, evidenciando compreensão dos aspectos envoltos nesta parte do litígio relativo às “Obrigações da Eletrobrás”.

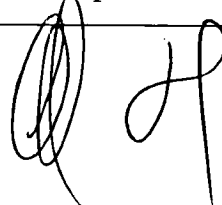
A leitura do item 3 do auto de infração, fls. 12, e do segundo parágrafo do “Termo de Constatação nº 03 e Intimação”, fls. 06, revela que o fisco descreveu com precisão os fatos que, no seu entendimento, caracterizariam a irregularidade autuada relativa ao item “Obrigação da Eletrobrás”.

Por estas razões rejeito as preliminares suscitadas e enfrento o mérito.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Penso que a recorrente logrou desfazer a presunção legal relativa de omissão de receitas.

As importâncias de Cz\$ 13.065,36 e de Cz\$ 2.792.545,59, autuadas a título de passivo não comprovado, foram contabilizadas em 30/11/88 a crédito do fornecedor *Henrique Stefani & Cia. Ltda.*, segundo a defesa por erro contábil, visto que na verdade ~~deveriam ter sido creditadas a favor do fornecedor Transporte Ceam Ltda.~~ A falha contábil foi corrigida em 08/06/1989, muito antes do início da ação fiscal. As cópias de folhas do livro



Razão conta 2.1.02.466 - *Henrique Stefani & Cia. Ltda.*, e conta 2.1.02.953 -, comprovam o alegado erro contábil conforme documentos de fls. 46 a 54.

Já o fundamento da decisão de primeira instância para não aceitar referida documentação está lastreado em mera suspeita de que a recorrente pudesse ter creditado as referidas verbas em 30/11/88, também a favor de *Transporte Ceam Ltda.*, isto sob a alegação de não constar nos autos cópia da ficha Razão da conta 2.1.02.953 - *Transporte Ceam Ltda.*, relativa ao mês de novembro de 1988.

A alegada falta de coincidência de valores não parece ser procedente, pois a diferença de valores verificada quando do acerto contábil foi de NCz\$ 1,05, creditado a favor da 2.1.02.466 - *Henrique Stefani & Cia. Ltda.*, fls. 54.

A documentação de fls. 46 a 54 somente poderia ser recusada com base em seguro elementos de prova em contrário que viesse a ser produzida por parte do fisco, a teor das disposições do § 2º, do art. 678 do RIR/80, inclusive realização de diligências na autuada e no *Transporte Ceam Ltda.* atento ainda ao fato de que, neste item, a autuação tem por base uma presunção legal que exige rigorosa caracterização dos fatos ensejadores da presunção, hipótese em que a presença de dúvida razoável milita a favor da autuada.

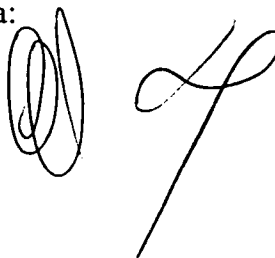
Quanto à verba remanescente neste item, no valor de Cz\$ 60.475,00, liquidada em 16/12/1988, porém ainda em aberto no balanço patrimonial encerrado em 31/12/1988, em tese configuraria o tipo legal de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, salvo hipótese de erro contábil.

Com efeito, o fisco intimou a contribuinte a comprovar a efetividade das obrigações de todas as contas de fornecedores existentes no Passivo Circulante e no Passivo Exigível a Longo Prazo, do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1988, no montante de Cz\$ 2.307.379.633,00, fls. 02 e fls. 38. Da análise dessas contas o fisco expediu três termos de intimações solicitando esclarecimentos e comprovações sobre diversas obrigações com fornecedores, fls. 03, 04 e 06 para, alfim, acoimar de passivo não comprovado apenas as três verbas analisadas neste item: Cz\$ 60.475,00; Cz\$ 13.065,36; e Cz\$ 2.792.545,59

Uma vez excluídas da tributação, neste voto, as verbas de Cz\$ 13.065,36 e de Cz\$ 2.792.545,59, atuadas a título de passivo não comprovado, remanesce apenas a verba de Cz\$ 60.475,00, em relação à qual acolho a tese da ocorrência de mero erro contábil, em razão da insignificância e imaterialidade desse valor em face do montante fiscalizado das obrigações com fornecedores, constantes do passivo.

Aqui, dada a imaterialidade desse valor, a presunção milita a favor da autuada, no sentido da não ocorrência da acusada omissão de receitas, pois não restou comprovado de modo cabal a necessidade e a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade o chamado "Caixa Dois", ou seja, a presunção legal relativa haveria de se apresentar revista de certa relevância de modo a induzir ao convencimento da existência de recurso estranhos à contabilidade que, à míngua de comprovação de suas origens, pudessem ser acoimados de receitas omitidas.

Jurisprudência administrativa corrobora esses fundamentos a exemplo, dentre outros, do julgado encimado pela seguinte ementa:



“PASSIVO FICTÍCIO (EX. 88) – Seu valor reduzido correspondente a 0,26% do total das obrigações pagas no mês de dezembro, a 0,13% do saldo da conta Fornecedores, a 0,71% do lucro oferecido à tributação no período-base e a 5,8% do saldo de Caixa existente na data do Balanço, militam a favor da empresa, para que sejam aceitos os esclarecimentos de que a falta de baixa decorre de erro contábil.”

Nesta ordem de juízo dou provimento ao recurso, neste item, para excluir a exigência a título de passivo fictício.

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO

Refere-se à verba de Cz\$ 12.000.000,00 apropriada contabilmente como provisão para serviços de processamento de dados a favor da empresa Indústrias Villares S/A.

A respeito dessa verba em 12/11/1992 a empresa foi intimada efetuar a seguinte comprovação, fls. 05, *in verbis*:

“No curso da ação fiscal na empresa acima identificada, vimos INTIMÁ-LA a prestar esclarecimentos referentes aos lançamentos enumerados a seguir, juntando todos os elementos necessários à configuração dos mesmos como necessários, normais, usuais às atividades da empresa, nos termos do artigo 191 do R. I. R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

[...]

4.Conta 3403.150 – “Despesas c/ Proc. Dados”

4.1.Inf. Inds. Villares S.A. – n.F. 2205 de 31.12.88 no valor de CZ\$12.000.000,00.”

No “Termo de Constatação nº 03 e Intimação”, fls. 06, o fisco consignou, *in verbis*:

“No curso da ação fiscal na empresa acima identificada, constatamos que o valor de Cz\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados) atribuídos como “Despesas c/Processamento de Dados”, conta 3403.150 para os quais não houve respaldo documental nem comprovação do respectivo pagamento.”

No item 2 do auto de infração, fls. 12, a irregularidade está assim descrita:

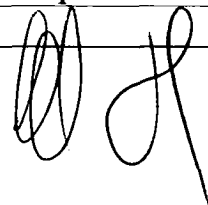
“2 – DESPESAS SEM COMPROVAÇÕES:

Conforme explicitado no Termo de Constatação 03, a empresa deixou de comprovar despesa no valor de Ano Base 1.988 CZ\$ 12.000.000,00

2.1 – Infração aos Artigos 165, 191 parágrafos 1 e 2, 387 inciso I.”

No curso da ação fiscal a empresa deixou de atender às intimações fiscais para comprovar documentalmente a necessidade e efetividade da prestação dos serviços, bem como comprovação dos respectivos pagamentos.

Somente por ocasião da impugnação é que aportou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de processamento de dados que firmou com as Indústrias



Villares S/A., fls. 59 a 76, e cópias da ficha do Razão das contas em que contabilizadas a provisão e seu pagamento, fls. 77 e 78.

Neste item a solução do litígio se resume a uma questão de prova, vale dizer, seja durante a ação fiscal; seja quando da impugnação ou do recurso voluntário, até o presente momento a autuada não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a necessidade, usualidade e normalidade dos serviços que teriam sido prestados pela empresa Indústria Villares S/A. e também deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse a efetividade da prestação dos serviços, tais como, dentre outros possíveis, notas fiscais, faturas, recibos de pagamentos, descrição dos serviços, etc.

Nego provimento ao recurso voluntário, neste item.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL – PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS EM OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS

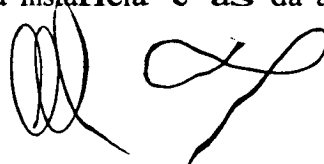
A autuada apropriou contabilmente “Provisão para Desvalorização de Obrigações da Eletrobrás”, tendo assim reduzido o lucro líquido do exercício em Cz\$ 260.672.197,72, conforme descrito no “Termo de Constatação nº 03”, fls. 06, com infração ao disposto nos arts. 321 e 387, I, do RIR de 1980.

Durante o procedimento fiscal os trabalhos não foram aprofundados a ponto de se identificar que já não se tratavam mais de “Obrigações da Eletrobrás”, uma vez que os valores dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás já haviam sido convertidos em ações da referida estatal.

Assim, a descrição dos fatos especificando a irregularidade fiscal imputada à autuada mostra-se compatível com o enquadramento legal aplicado, arts. 321 do RIR/80, porém em dissonância com a realidade dos fatos, não se tratando de mero erro de enquadramento legal.

Como na impugnação a contribuinte aportou aos autos documentação comprovando que se tratava de provisão para ajuste do custo das ações da Eletrobrás ao valor de mercado a decisão recorrida inovou o feito decidindo com base nas disposições do art. 222 do RIR/80 que disciplina a dedutibilidade da referida provisão modificando, assim, a situação fática ao fundamentar longamente como se a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração tivesse ocorrido ora em relação ao art. 222 do RIR/80, ora em relação ao art. 321 do RIR/80, argumentando, dentre outros fundamentos, com possível inobservância de prazos de inalienabilidade de 1 a 3 anos e consequente classificação contábil no grupo de contas do Realizável a Longo Prazo ou em Investimentos e que a autuada não teria comprovado o valor de mercado à época, aspectos estes, contudo, que não foram alvos de qualquer indagação fiscal no curso da fiscalização, até porque não consta dos autos que o fisco tenha solicitado esclarecimentos ou a apresentação de comprovantes sobre as operações da rubrica contábil “Obrigações da Eletrobrás”, provavelmente tendo efetuado a glosa com base no título contábil da referida conta.

Portanto, a decisão recorrida promoveu profunda modificação nos fundamentos fáticos e de direito descritos no auto de infração, o que é defeso à autoridade julgadora a partir da reforma introduzida no processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União pela Lei nº 8.748/1993, que distinguiu as competências da autoridade julgadora em primeira instância e as da autoridade lançadora, a



exemplo das disposições do art. 18 e seu § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993.

Dou provimento ao recurso, neste item, para **excluir** da tributação a verba autuada a título de “Obrigações da Eletrobrás”, subitem 3.1 do **auto de infração**.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL – FORMAÇÃO DE PROVISÃO PARA OBSOLESCÊNCIA NOS ESTOQUES

Refere-se ao subitem 3.2 do auto de infração **que** trata de glosa de despesa com formação de Provisão para Obsolescência de Estoques, **conforme** descrito no “Termo de Constatação nº 03”, fls. 06.

O fisco enquadrou a irregularidade no art. 184 do RIR/80, sem especificar o inciso, visto que o inciso I admite a dedutibilidade de **quebras e perdas** razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na **fabricação, no transporte e no manuseio**, sem exigência de laudos ou certificados de autoridade **competente**. Já o inciso II admite a dedutibilidade das **quebras ou perdas de estoques por deterioração e obsolescência**, porém com a exigência dos referidos laudos.

No caso dos autos o valor autuado de Cz\$ 23 7.076,00 representa 0,0183% do valor do estoque final de Cz\$ 1.293.974.386,00, conforme **item 04** do balanço patrimonial constante do “Anexo A”, da declaração de rendimentos de fls. 37, **revelando-se** perda razoável (inciso I), pelo menos em termos de valor.

Já sob a ótica do inciso II do art. 184 do **RIR/80**, a infração padece de insuficiência na sua caracterização, pois o fisco não **demonstrou e nem** comprovou nos autos qual a irregularidade praticada pela contribuinte, tendo apenas **afirmado** que a autuada incorreu em irregularidade com a formação da provisão, porém sem **especificar** qual, seja no “Termo de Constatação nº 03”, seja no auto de infração.

O recurso voluntário deve ser provido em **relação** a este subitem.

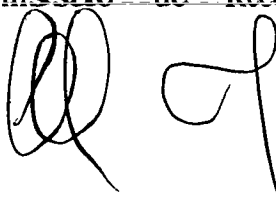
EXIGÊNCIAS REFLEXAS DE IRRF - PIS – FINSOCIAL

Às exigências reflexas de IRRF e das **contribuições** sociais FINSOCIAL e PIS aplicam-se as mesmas razões de decidir adotadas neste **voto** em relação à exigência do IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem, na **medida** em que relativamente a essas contribuições sociais não foram declinadas razões **específicas** de discordância e nem apresentadas outras provas ou argumentação diversas das **ofertadas** quanto ao IRPJ.

Assim, no demonstrativo de apuração de fls. 100, **uma vez** excluída neste voto a exigência a título de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, o IRRF remanesce apenas sobre a verba de Cz\$ 12.000.000,00, item **2** do auto de infração, “Despesas sem Comprovações”, bem como as exigências de FINSOCIAL e PIS, remanescentes após a decisão recorrida também devem ser exoneradas.

CONCLUSÃO

~~Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias autuadas a título de “Omissão de Receitas/Passivo sem~~



Comprovação” (item 1 do auto de infração) e “Redução Indevida do Lucro Real” (subitens 3.1 e 3.2 do auto de infração).

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER





MINISTÉRIO DA FAZENDA

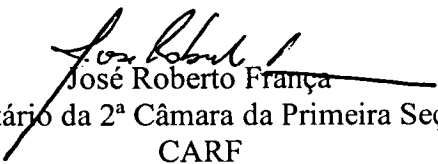
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13805.002694/92-14
Recurso : 162.585
Acórdão : 1202-00.062

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.062**.

Brasília - DF, em 30 de setembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional